



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 31 de Outubro de 2008



Série

Número 138

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 193/2008

Autoriza a dispensa de serviço docente para participações em congressos, conferências, seminários, cursos ou outras realizações conexas com formação contínua, destinadas à actualização dos docentes, que tenham lugar na região, no país ou no estrangeiro.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 193/2008**

de 31 de Outubro

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, ao enquadrar a profissão docente na Região, reflecte os princípios gerais constantes do artigo 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e atende às especificidades regionais num contexto em que a formação de pessoal docente visa a melhoria da qualidade contínua do ensino e das aprendizagens das crianças e dos alunos.

Neste âmbito, a formação contínua do pessoal docente assume-se como uma modalidade de formação que contribui, decisivamente, para o desenvolvimento profissional dos educadores e dos professores, promovendo e valorizando as competências científicas e pedagógicas nos vários domínios da actividade educativa.

Atendendo a que uma das grandes prioridades do Sistema Educativo Regional é garantir o sucesso dos alunos e que a consecução deste objectivo decorre, em grande medida, da qualificação do pessoal docente, é de extrema importância que, por um lado, os educadores e os professores tenham a possibilidade de actualizar os seus conhecimentos e desenvolver as competências necessárias para o exercício da sua função e, por outro lado, sejam asseguradas as actividades registadas nos horários dos alunos e das crianças.

Face a este enquadramento torna-se necessário definir as condições em que o pessoal docente dos estabelecimentos de educação e de ensino e das instituições de educação especial pode usufruir de dispensa para formação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugada com o n.º 1 do artigo 98.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

As dispensas de serviço docente podem ser concedidas para a participação em congressos, conferências, seminários, cursos ou outras realizações conexas com a formação contínua, destinadas à actualização dos docentes, que tenham lugar na Região, no país ou no estrangeiro, nas seguintes situações:

a) Actividades de formação que se relacionem directamente com o desempenho profissional, nomeadamente as que incidem sobre conteúdos de natureza científico-didáctica das áreas curriculares que leccionam e com as necessidades de funcionamento da escola, enquadradas no âmbito do respectivo projecto educativo;

b) Actividades de formação que incidem sobre conteúdos de natureza científico-pedagógica ou conteúdos inerentes à área de educação especial e às tecnologias de apoio e adaptações tecnológicas de apoio e adaptações tecnológicas, relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola ou das instituições de educação especial;

c) Deslocações ao estrangeiro, sempre que correspondam à participação em acções integradas em Programas Comunitários e Internacionais, nomeadamente no âmbito do Programa Aprendizagem ao Longo da Vida e em Programas do Conselho da Europa.

Artigo 2.º

1. As dispensas de serviço podem ser concedidas, por ano escolar, até ao limite de cinco dias úteis seguidos ou oito interpolados.

2. No desenvolvimento das actividades formativas, quando o horário corresponda apenas a uma parte do dia útil, as dispensas de serviço referidas no número anterior podem ser autorizadas por turnos, manhã, tarde ou noite, até ao limite máximo de dezasseis turnos por ano escolar.

3. As dispensas de serviço autorizadas nos termos da alínea c) do artigo 1.º não estão sujeitas aos limites previstos no número anterior, quando as acções tenham duração superior e não haja prejuízo acrescido da actividade lectiva.

Artigo 3.º

As dispensas para formação previstas no presente diploma, apenas podem ser concedidas desde que esteja assegurada a realização das actividades lectivas previstas nos horários dos alunos.

Artigo 4.º

1. As dispensas para formação da iniciativa da Secretaria Regional de Educação e Cultura ou da escola a que o docente pertence e, quando acreditada, dos centros de formação, são concedidas preferencialmente na componente não lectiva do horário do docente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, tais dispensas são concedidas na componente lectiva do horário do docente sempre que as referidas actividades de formação não possam, comprovadamente, realizar-se na componente não lectiva.

Artigo 5.º

1. As dispensas para formação da iniciativa do docente são autorizadas, preferencialmente, durante os períodos de interrupção da actividade lectiva.

2. Quando for comprovadamente inviável ou insuficiente a utilização das interrupções lectivas, a formação a que se refere o número anterior pode ser realizada nos períodos destinados ao exercício da componente não lectiva a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, até ao limite de vinte e cinco horas por ano escolar.

Artigo 6.º

1. As dispensas de serviço docente para formação contínua são solicitadas ao director, nos estabelecimentos de educação e nas escolas do 1º ciclo do ensino básico, e ao presidente do conselho executivo ou director, nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário ou ao director técnico nas instituições de educação especial onde o docente exerce funções.

2. O requerimento deve ser entregue com, pelo menos, quatro dias úteis de antecedência sobre a data de início da dispensa, devendo dele constar os seguintes elementos:

a) A designação da entidade a que se dirige;

b) A identificação do requerente, com indicação do nome, da natureza do vínculo e do grupo de docência;

c) A identificação da acção em que pretende participar, com indicação do local, duração e entidade organizadora;

d) A indicação do programa ou projecto em que a deslocação se insere e da entidade que a aprovou, caso se justifique;

e) As actividades lectivas programadas pelo docente para o período em que pretende usufruir da dispensa de serviço, quando coincidentes com a componente lectiva e não lectiva a nível do estabelecimento que envolvam crianças e alunos, nos termos do n.º 6 do artigo 74.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro.

3. O despacho a emitir pelo órgão de gestão sobre o pedido de dispensa deverá ser comunicado ao interessado no prazo de dois dias úteis, contado a partir da entrada do referido pedido.

Artigo 7.º

1. Nos casos em que os membros do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino pretendam usufruir de dispensa de serviço docente, esta deverá ser solicitada ao Director Regional de Educação, a quem cabe a respectiva autorização.

2. O requerimento deve ser entregue com, pelo menos, seis dias úteis de antecedência sobre a data de início da dispensa, no qual deverão constar os elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º.

3. O despacho a emitir pelo Director Regional de Educação sobre o pedido de dispensa deverá ser comunicado ao interessado no prazo de quatro dias úteis, contado a partir da entrada do referido pedido.

Artigo 8.º

1. Quando estejam envolvidas deslocações ao estrangeiro, o pedido de dispensa de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, deverá ser solicitado ao director regional de Educação ou ao director regional de Educação Especial e Reabilitação, nas seguintes condições:

a) O pedido de dispensa, quando formalizado pelos docentes, deverá dar entrada no órgão de gestão, com a antecedência mínima de quinze dias úteis, e enviado por este à Direcção Regional de Educação, acompanhado do respectivo parecer;

b) O pedido de dispensa, quando formalizado pelos docentes especializados em educação e ensino especial, deverá dar entrada no órgão de gestão da escola ou da instituição de educação especial, com a antecedência mínima de quinze dias úteis, e enviado à Direcção Regional de Educação e Reabilitação, acompanhado do respectivo parecer;

c) O pedido efectuado por qualquer membro do órgão de gestão deverá dar entrada na Direcção Regional de Educação, no prazo de oito dias úteis, acompanhado de parecer do presidente do conselho executivo ou director, nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário ou do delegado escolar nos estabelecimentos de educação e escolas do 1.º ciclo do ensino básico.

2. O despacho exarado pelo director regional de Educação ou pelo director regional de Educação Especial e Reabilitação sobre o pedido de dispensa deverá ser comunicado ao interessado no prazo de quatro dias úteis, contado a partir da entrada do referido pedido.

3. Nos casos em que estejam envolvidas deslocações no território nacional ou no estrangeiro que importem despesas para a Administração Pública, a dispensa poderá ser autorizada mediante despacho expreso do Secretário Regional de Educação e Cultura, com indicação de que se trata de uma deslocação necessária e de interesse para a Região, salvaguardando-se os prazos referidos nos números anteriores do presente artigo.

Artigo 9.º

O não cumprimento pelo interessado dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores implica o indeferimento liminar dos pedidos.

Artigo 10.º

1. Realizadas as actividades de formação, os docentes ou os membros do órgão de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino deverão apresentar, no prazo máximo de cinco dias úteis, junto do órgão que autorizou a dispensa, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual será integrada no seu processo individual.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina que os dias de dispensa de serviço docente sejam considerados faltas injustificadas.

Artigo 11.º

1. A autorização de dispensa de serviço para participação como formador ou prelector em acções de formação é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou ensino ou do director técnico da instituição de educação especial a que o docente pertence.

2. A dispensa de serviço para o exercício das funções do papel de formador, para além de não ser dedutível no número de dias previsto no n.os 1 e 2 do artigo 2.º, está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

a) A participação na acção não interfira com a realização de exames, reuniões ou outras actividades de avaliação;

b) Estejam reunidas condições para substituir as actividades lectivas a que o docente deva faltar por força da sua actividade como formador, nos termos do n.º 6 do artigo 74.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro;

c) Que a respectiva acção de formação venha a dinamizar objectivos ou conteúdos de natureza científica, pedagógica ou didáctica de âmbito curricular ou organizacional.

3. Quando o formador desempenhe funções no órgão de gestão, o pedido de dispensa de serviço deverá ser formalizado junto do Director Regional de Educação.

Artigo 12.º

Para além das dispensas de serviço docente referidas anteriormente poderão ainda ser concedidas dispensas de natureza especial por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, desde que esgotados o número de dias limite previsto no artigo 2.º.

Artigo 13.º

1. As dispensas de serviço usufruídas no âmbito deste diploma consideram-se ausências equiparadas a prestação efectiva de serviço, nos termos do disposto no artigo 93.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro.

2. Considera-se justificado o tempo despendido com as deslocações quando as actividades ocorram fora da localidade onde o docente exerce funções ou no estrangeiro, desde que não acarrete qualquer prejuízo no cumprimento integral das actividades lectivas.

Artigo 14.º

É revogado o Despacho n.º 107/2005, de 30 de Setembro.

Artigo 15.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 20 de Outubro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
Francisco José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)